

2

TJ  
Fls .....

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL  
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 33622/2005 - CLASSE II - 15 -  
COMARCA DE RONDONÓPOLIS

AGRAVANTE(S): CLÓVIS PATRIOTA FILHO  
AGRAVADO(S): NORFIL S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL

Número do Protocolo: 33622/2005  
Data de Julgamento: 04-10-2005

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ACOLHIDO – MEDIDA CAUTELAR INOMINADA DEVE TRAMITAR PERANTE O JUÍZO COMPETENTE PARA A AÇÃO PRINCIPAL – RECURSO IMPROVIDO.

A análise e julgamento de medida cautelar inominada, que visa a exclusão do nome do requerente, ora agravante, da SERASA, compete ao Juízo da ação principal.

Na hipótese, a ação de execução tramita na Comarca de São Paulo – SP, para onde a decisão agravada declinou a competência em apreciar a incidental.

Decisão mantida.

**TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 33622/2005 - CLASSE II - 15 -**  
**COMARCA DE RONDONÓPOLIS**

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DR. GERSON FERREIRA PAES

Egrégia Turma:

CLÓVIS PATRIOTA FILHO, por seu advogado constituído, não se conformando com a decisão interlocutória de fls. TJ. 034/036, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Quarta Vara Cível da Comarca de Rondonópolis/MT, que em Ação de Incompetência do Juízo, reconheceu a Comarca de São Paulo/SP como a competente para analisar e julgar a Medida Cautelar Inominada (Proc. 779/03), proposta contra a agravada, interpôs o presente recurso de agravo de instrumento para que *“liminarmente (art. 527, II CPC), seja deferido o pedido manutenção COMO FORO COMPETENTE PARA CONHECER DA COMPETENTE MEDIDA CAUTELAR INOMINADA O DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS”*. Narrou que, a agravada fundamenta a competência no fato de ter distribuído perante a Comarca de São Paulo – SP, Ação de Execução, que é fundada em título judicial, advindo da homologação de sentença arbitral proferida pelo Tribunal Arbitral, com sede na Bolsa de Mercadorias e Futuros – BM&F – São Paulo. Salientou que, a Medida Cautelar Inominada proposta, versou sobre a legalidade da inscrição de seu nome no banco de dados do SERASA, não havendo na medida qualquer discussão referente ao débito que originou a restrição, não podendo ter o seu direito ferido por um débito que ainda se encontra em discussão em vias judiciais. Enfatizou que, a busca de suspensão da inscrição de seu nome no banco de dados do SERASA, se feita em outro Foro, lhe acarretará despesas de grande monta e que, por ser o suposto débito originário de um suposto contrato que fora negociado e não concretizado na cidade de Rondonópolis/MT, é que a competência é daquela Comarca em obediência ao artigo 100, inciso V, alínea “a” do Código de Processo Civil. Ao final, sustentou a incidência do artigo 100, IV, d, do citado código, dada a natureza de se ver satisfeita a obrigação contratual. No mérito, requereu o provimento do agravo.

O efeito suspensivo pretendido não foi acolhido (fls. TJ 44/45).

A empresa-agravada devidamente intimada, apresentou suas contra-razões as fls. TJ 73/77, afirmando, em apertada síntese, que a competência para analisar e julgar a Medida Cautelar Inominada é a Comarca de São Paulo – SP, uma vez que, o título executivo judicial

**TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 33622/2005 - CLASSE II - 15 -**  
**COMARCA DE RONDONÓPOLIS**

originou-se de sentença arbitral proferida por Tribunal Arbitral com sede na Bolsa de Mercadorias e Futuros – BM&F em São Paulo – SP. Sustentou que é uma execução por título judicial, por força dos artigos 575, IV e 584, VI, ambos do Código de Processo Civil, este último inciso acrescido pela Lei nº. 10.358/2001 e artigo 31 da Lei nº. 9.307/96. Pediu, por tais motivos, o improvidamento do presente recurso.

O MM. Juiz de Direito, prolator da decisão atacada, atendendo a requisição de fls. TJ 45, juntou as informações de fls. TJ 69, informou que o agravante não cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil e manteve a decisão agravada.

É o relatório.

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL  
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 33622/2005 - CLASSE II - 15 -  
COMARCA DE RONDONÓPOLIS

V O T O

EXMO. SR. DR. GERSON FERREIRA PAES (RELATOR)

Egrégia Turma:

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Quarta Vara Cível da Comarca de Rondonópolis/MT, que, em Medida Cautelar Inominada, declarou sua incompetência, declinando-a em favor da Comarca de São Paulo – SP.

A questão colocada em debate diz com a irresignação do agravante pelo fato do MM. Juiz Singular ter declarado sua incompetência para analisar e julgar Medida Cautelar Inominada, que visa a exclusão do seu nome do banco de dados do SERASA.

Ocorre que a Execução, proposta pela empresa-agravada, tem como objeto título judicial, que fora reconhecido por um Tribunal Arbitral, localizado na cidade de São Paulo – SP, ou seja, o cerne de toda questão está direcionado para o Juízo da Execução, devendo todas as demais discussões inerentes a ela ser discutidas no mesmo Juízo.

Não é demais lembrar que a Execução proposta pela empresa-agravada é fundada em título executivo judicial, nos termos do artigo 584, VI do Código de Processo Civil, conforme bem salientado pela agravada em suas contra-razões, porque fulcrada em sentença arbitral. Veja-se o que reza esse instituto, a título de conhecimento:

*“Art. 584 – São títulos executivos judiciais:*

...

...

*VI – a sentença arbitral.”*

Vê-se, pois, que estando a execução embasada em título judicial a competência para a análise das questões a ela pertinentes é do Juízo onde se originou ou foi constituído o título, ou seja, no presente caso, na Comarca da Capital do Estado de São Paulo, tudo em conformidade com o artigo 575, IV do Código de Processo Civil, que diz o seguinte:

*“Art. 575 – A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante:*

**TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 33622/2005 - CLASSE II - 15 -**  
**COMARCA DE RONDONÓPOLIS**

...

...

*IV – o juízo cível competente, quando o título executivo for sentença penal condenatória ou sentença arbitral”.*

Assim, estando em tramitação ação de execução, onde seu objeto maior e principal, ou seja, onde se vê que seu título executivo adveio de uma transação/decisão, o Foro competente para analisar e julgar qualquer incidente que tenha correlação com essa execução, é o mesmo Foro onde esta tramita.

Estou certo, então, que a execução fundada em título judicial processar-se-á, quando o título executivo for sentença arbitral, perante o juízo cível competente, em obediência ao instituto acima citado, e na hipótese, perante o Juízo da Comarca de São Paulo –SP, para onde a decisão atacada declinou a remessa da cautelar.

*A Jurisprudência Pátria mantém no mesmo entendimento:*

*“EMENTA - PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO SENTENÇA ARBITRAL – COMPETÊNCIA – JUÍZO CÍVEL INSTITUIDOR DO JUÍZO ARBITRAL.*

*É competente o Juízo Cível que julga proferente pedido de instauração do Juízo arbitral para julgar a execução fundada na sentença arbitral prolatada pela Câmara Arbitral instituída. Exegese do art. 575, in IV, e 584, in VI, ambos do CPC. Agravo a que se nega provimento”.*(TJDF – RAI 20040020024929AGIDF – Rel. Vasquez Cruxên – 3a.CC – j.em 25.10.2004)

*"AGRAVO REGIMENTAL. SENTENÇA ARBITRAL . EXECUCAO. REEXAME DE QUESTAO VENCIDA.*

*1 - Como a Sentença Arbitral constitui título executivo judicial (584, III), a competência para executá-la será do foro em que se processou a arbitragem, com distribuição a um de seus juizes. 2 - impõe-se a rejeição do agravo regimental quando o intuito do agravante e apenas o reexame da matéria sobre a qual quedou vencido. Recurso improvido." (TJGO – Mandado de Segurança 12809-3/101 – Rel. Des. Rogério Aredio Ferreira – j.em 24.08.2005).*

**TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 33622/2005 - CLASSE II - 15 -**  
**COMARCA DE RONDONÓPOLIS**

Dessa forma, constato que a competência para analisar e julgar as ações que tenham ligação com a sentença arbitral, que instituiu como o título executivo, embaixador da execução principal, é do Juízo que declarou sua executividade, ou seja, no caso dos autos a Comarca de Cidade de São Paulo – SP, como também compete àquela Comarca à apreciação do julgamento de Medida Cautelar Inominada que busca a exclusão do nome do executado do SERASA, posto que sua inclusão no referido banco de dados se deu em virtude da execução.

Com essas razões e fundamentos, conheço do recurso, porém lhe nego provimento, mantendo, por conseguinte, intacta a decisão agravada.

É como voto.

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL  
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 33622/2005 - CLASSE II - 15 -  
COMARCA DE RONDONÓPOLIS

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. EVANDRO STÁBILE, por meio da Turma Julgadora, composta pelo DR. GERSON FERREIRA PAES (Relator convocado), DES. EVANDRO STÁBILE (1º Vogal) e DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, IMPROVERAM O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Cuiabá, 04 de outubro de 2005.

-----  
DESEMBARGADOR EVANDRO STÁBILE - PRESIDENTE DA TERCEIRA  
CÂMARA CÍVEL

-----  
DOUTOR GERSON FERREIRA PAES - RELATOR